



PENA DE MULTA

Juízo da Execução



SGP 6 – Diretoria de Capacitação e Desenvolvimento de Talentos

SUMÁRIO

CONTEXTO.....	3
PROCEDIMENTO.....	3
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO	3
FORMA DE PAGAMENTO	5
MULTA PENAL (Código Penal/Legislação Especial)	5
MULTA (Código de Processo Penal)	5
CRÉDITOS.....	6

CONTEXTO

A Lei nº 13.964, publicada em 24 de dezembro de 2019, aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Dentre outros dispositivos legais, a legislação altera o artigo 51 do Código Penal, atribuindo ao juízo da execução penal a execução da pena de multa após o trânsito em julgado da sentença condenatória:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

As multas serão cobradas no juízo de conhecimento, nos próprios autos da condenação. Havendo o pagamento, o juízo de conhecimento a extinguirá (pena de multa isolada) ou anotará o pagamento, comunicando ao juízo da execução da pena corpórea ou restritiva (pena de multa cumulativa). Não havendo o pagamento deverá expedir a certidão de sentença para que o Ministério Público possa ajuizar ação de execução da pena de multa no juízo da execução, o qual será competente para processar e extinguir a pena **(Provimento CG nº 04/2020)**.

PROCEDIMENTO

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Uma vez expedida a guia de recolhimento e enviada à Vara de Execução da PPL ou PRD, o juízo da execução penal cadastrará a guia e promoverá a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

A ação de execução da pena de multa, ajuizada pelo Ministério Público através de peticionamento eletrônico, tramitará em autos digitais e apartados, na Vara de Execução Penal (art.538-A, NSCGJ), considerando-se para tanto as Varas de Execução

Criminal, privativas ou cumulativas, ou que acumulam essa competência, ressalvadas as exceções previstas na [Resolução nº 838/2020](#).

Ao receber a petição inicial, o Ofício da Execuções Criminais deverá:

- encaminhar o processo para o **fluxo “Execução Penal – Multa – Atos”** e;
- comunicar, imediatamente, ao juízo do conhecimento a distribuição e o número do processo de execução e;
- anotar, no histórico de partes, o evento “1 – Baixa da Parte”.

Uma vez encaminhado o processo para o fluxo “Execução Penal – Multa – Atos”, o juízo da execução determinará:

- a citação do condenado para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, ou nomeação de bens à penhora (art.164, Lei de Execuções Penais).

A ação deve tramitar pelo rito previsto no Título V, Capítulo IV, da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/80, especialmente no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

O PEC (Processo de Execução Criminal) poderá tramitar ou não na mesma Vara de Execução Criminal onde ajuizada a ação de execução da pena de multa proposta pelo Ministério Público, considerando para tanto, as regras de competência da unidade de destino da guia (*Comunicado CG nº 1182/2017 – tabela de competência*) e o fato dessa ação ser ajuizada perante à Vara de Execução Criminal (excluída a competência do DEECRIM para a execução da pena de multa – [Resolução nº 838/2020](#)).

Atenção

As decisões relativas à execução da pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de execução e não no processo de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Extinta a pena de multa, seja pelo pagamento; pela prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade (art.107, CP), o juiz comunicará:

- ao juízo de conhecimento e, ainda;
- ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral.

FORMA DE PAGAMENTO

MULTA PENAL (Código Penal/Legislação Especial)

O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado mediante a identificação “**14600-5 – Receita referente multa decorrente de sentença penal condenatória**” através dos seguintes dados bancários:

- **INSTITUIÇÃO BANCÁRIA:** BANCO DO BRASIL
- **Agência:** 1897-X
- **Conta nº:** 139.521-1
- **Favorecido:** Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP

Deverá ser juntado aos autos o comprovante do depósito bancário.

MULTA (Código de Processo Penal)

O pagamento de multa será efetuado na **guia DARE** emitida no “Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos do Tribunal de Justiça” (<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/pages/custas/inicial>), utilizando o tipo de serviço “**Multa Penal – 623-3**” para os seguintes casos, estabelecidos no Código de Processo Penal:

- Art.265 (abandono de processo pelo defensor, sem motivo e sem comunicação prévia ao juiz);
- Art.436, §2º (recusa injustificada ao serviço do júri);
- Art.442 (jurado que não comparece à sessão ou se retira antes de ser dispensado pelo presidente);

- Art.458 (não comparecimento de testemunha, sem justa causa, ao julgamento do Tribunal do Júri) e;
- Art.466, §1º (jurados que se comunicam entre si e com outrem e manifestam opinião sobre o processo).

CRÉDITOS

- SGP 6 – Diretoria de Capacitação e Desenvolvimento de Talentos.
- SPI – Secretaria de Primeira Instância

